



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000539/2001-16
Recurso nº. : 146.070
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997, 2000
Recorrentes : DANIELA SCHINCARIOL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.745

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

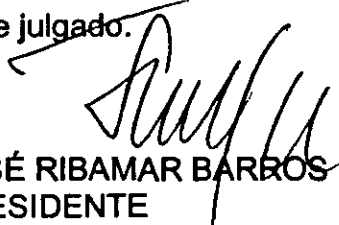
MULTA ISOLADA. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO – A penalidade pela falta de antecipação do Imposto de Renda decorrente da percepção de rendimentos de pessoas físicas não pode ser cumulativa com aquela destinada a punir o não pagamento do saldo de tributo apurado no mesmo procedimento de ofício, quando este último absorve a base de cálculo da primeira.

JUROS DE MORA . TAXA SELIC - Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por DANIELA SCHINCARIOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada no valor de R\$1.015,38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

FORMALIZADO EM:

02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

Recurso nº. : 146.070
Recorrente : DANIELA SCHINCARIOL

RELATÓRIO

Daniela Schincariol, já qualificada nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 263-273, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 3.569, de 21 de janeiro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 284-322.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 19/04/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-15, com ciência ao sujeito passivo, via postal, em 30/04/2001 – “AR” – fl. 57, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 47.472,16, sendo: R\$ 18.175,16 de imposto; R\$ 14.318,78 de juros de mora (calculados até 30/03/2001); R\$ 13.631,36 da multa de ofício de 75%; R\$ 1.015,38 da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e R\$ 331,48 da multa regulamentar por falta de entrega das declarações de ajuste anual, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da omissão de rendimentos a título de pensão alimentícia, recebida de seu progenitor, Sr. Júlio César Schincariol, CPF 072.018.118-60, durante os anos-calendário de 1996 e 1999.

A auditora autuante, ainda, descreveu no Auto de Infração (fl. 05) que:

- a fiscalizada era omissa na entrega das declarações de ajuste anual, tendo apresentado a Declaração de Isento.

- foram efetuados os recolhimentos a título de carnê-leão nos meses de: fevereiro/99 – R\$ 160,87; março/99 – R\$ 160,87; abril/99 – R\$ 160,87; maio/99 – R\$ 160,87; junho/99 – R\$ 160,87, totalizando R\$ 804,35;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

- para efeito de tributação foram arroladas as importâncias correspondentes a 50% dos valores depositados no ano de 1996, tendo em vista que os 50% remanescentes, pertence a outro beneficiário, Sr. Bruno Schincariol, CPF 214.784.868-99.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irresignada com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 86), a impugnação de fls. 61-85, acompanhada com cópias ou originais de documentos que constam às fls. 87-257, onde se indispôs contra a exigência fiscal, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância às fls. 264-266.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o lançamento, para cancelar apenas a multa regulamentar por falta da entrega das declarações de ajuste anual, de R\$ 331,48.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 21/03/2005, "AR" - fl. 280, e com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (13/04/2005), o Recurso Voluntário de fls. 284-302, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- quanto à preliminar de ilegitimidade de partes, entende que a decisão de Primeira Instância não observou o que estabelece o Código Civil, o Código Tributário Nacional e o RIR para o caso em debate, o que justifica o pedido de reforma da decisão atacada;

- conforme amplamente demonstrado através da prova documental que instruiu o feito, à época dos fatos ela não era responsável pelo recolhimento do tributo, ora exigido;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

- quem efetivamente deveria ter diligenciado era a sua genitora (Sra. Renata Graziani Labatte), vez que detinha a guarda dos menores, recebendo em nome deles por força de decisão judicial, a pensão alimentícia paga pelo genitor dos mesmos;

- por ter plena e total gestão dos referidos valores, tinha a obrigação de ter efetuado a apresentação da respectiva declaração de rendimentos e eventual recolhimento do tributo, devendo então ser responsabilizada pela omissão;

- a própria decisão *a quo* mostra-se contraditória, pois, ao mesmo tempo que declara que a sua genitora tem responsabilidade no ocorrido, sequer diligencia para que fosse então responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelo recolhimento do tributo;

- a própria redação do § 1º, do art. 3º, do RIR/94, é suficiente para tutelar as suas pretensões;

- também o CTN, no art. 134 é expresso em apontar, que os pais, os tutores, os curadores e os administradores dos bens de terceiros, são responsáveis pelo recolhimento do tributo;

- se os subscritores da peça fiscal vestibular não tomaram o cuidado de relacionar a sua genitora no pólo passivo como responsável solidária ou subsidiária, por força inclusive do disposto no art. 47 do CPC, deve então ser o procedimento declarado nulo de pleno direito;

- inclusive durante todo o trâmite do Processo nº 659/91 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu – SP, sempre foi sua mãe que se apresentou em nome dos filhos, quer contratando advogados para demandar contra seu genitor, quer sacando os valores por ele pago a título de pensão alimentícia, portanto, com plenos poderes para conduzir a gestão daquilo que recebiam;

- além do mais, cabe ainda ressaltar que na época da ocorrência do fato gerador, não possuía CPF, conforme prova documental acostada aos autos, corrobora ainda mais para ver aplicado ao caso o § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 1.041, de 1994 –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

RIR/94, fazendo com que a responsabilidade pela obrigação exigida através do auto de infração, seja imputada solidária ou subsidiariamente à Sra. Renata Graziani Labatte;

- a decisão de Primeira Instância não aplicou corretamente ao caso o que determinava à época dos fatos - art. 385 do CC/16;

- o Código Civil então vigente é claro ao apontar quais seriam os administradores dos bens dos filhos e responsáveis por qualquer omissão quanto ao recolhimento de tributos incidentes e ações necessárias visando a apresentação das declarações de IRPF e, por sua vez, as consequências inerentes a elas;

- assim, se combinarmos a redação do RIR, CTN e CC/16, tem-se que a decisão singular não julgou corretamente a questão, assim, deve ser reformada, pois, a responsabilidade também deveria recair a sua genitora, pela omissão do que lhe incumbia fazer;

- em seguida, no sentido de corroborar com o acima exposto, transcreve ensinamentos doutrinários

- ao contrário da decisão de Primeira Instância, a responsabilidade solidária de sua genitora é suficiente para embasar o pedido de reforma da mesma, sendo declarado insubsistente o auto de infração, sendo portanto, procedente a preliminar de legitimidade de parte;

- pode-se verificar, que na prática, tais procedimentos foram atropelados e relegados ao segundo plano, contrariando o que estabelece o art. 113, § 1º c/c art. 142 ambos do CTN, e outros tantos que exemplificam a substituição das diligências e atos concretos em si;

- também no mérito, a decisão deve ser reformada, pois, não foi aplicado corretamente o direito ao caso concreto;

- Insiste no fato da contribuinte não ser a gestora dos recursos recebidos a título de pensão e a responsável pelo pagamento do imposto ora exigido;

- a decisão recorrida mostra-se ainda mais frágil diante dos arts. 110, 121, 124 e 128 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

- na própria decisão, o julgador à fl. 268, trouxe dispositivo do RIR que deixa claro a quem pertence a responsabilidade pela apresentação das declarações;

- ademais do mais, quanto a taxa SELIC, entende que a decisão deva ser reformada, face ao pedido de inconstitucionalidade formulado nos autos do RESP nº 215881 do Superior Tribunal de Justiça.

À fl. 325, consta o despacho administrativo com a informação da tempestividade do recurso, assinado por procurador nomeado pelo sujeito passivo e, ainda, sobre o arrolamento de bens.

A respeito deste último item, a autoridade preparadora da Agência da Receita Federal de Botucatu asseverou que: *...Inicialmente, foi negado o seguimento ao recurso voluntário, conforme documentos de folhas 308/309, visto o bem arrolado pertencer a terceiros. O sujeito passivo foi notificado da decisão, na forma da lei e foram apresentados os documentos de folhas 313/318, pelos quais pretende-se discutir administrativamente, a pertinência do arrolamento de bens inicialmente apresentado. Esclarecemos que ainda não comunicamos ao órgão de registro, o arrolamento do bem apresentado, o que será feito, caso o mesmo seja aceito na instância de julgamento, para a aceitação do recurso voluntário.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, é cabível a análise da questão do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso voluntário.

A recorrente declara à fl. 318, não possuir patrimônio suficiente, enquadrando-se na situação prevista n §1º, do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Entretanto, mesmo assim, constata-se às fls. 303-305, que ofereceu bem em arrolamento, com a anuência expressa de sua genitora.

Desta forma, entendendo estar preenchidos os requisitos exigidos pela lei, assim, o Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que, por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente, em parte, o lançamento, para cancelar apenas a exigência da multa regulamentar no valor de R\$ 331,48.

A Recorrente em sua defesa, em sede de preliminar, insiste na reforma da decisão de Primeira Instância, socorrendo-se na tese da ilegitimidade passiva, tendo em vista que era a sua mãe, Sra. Renata Graziani Labatte, quem recebia a pensão alimentícia judicial na qualidade de tutora da contribuinte.

Assim, a sua genitora seria a responsável pela omissão dos rendimentos e recolhimento do imposto ora exigido. E, ainda, se os auditores autuantes não tomaram o cuidado em relacioná-la no pólo passivo como responsável solidária ou subsidiária, por força inclusive do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, deve então ser o presente procedimento declarado nulo de pleno direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

Em limine, cabe ressaltar que a pensão alimentícia judicial fora paga à recorrente pelo seu genitor, Sr. Júlio César Schincariol, nos termos da Ação Revisional de Alimentos, ajuizada em 25/06/1991, no termos da inicial da Ação de Execução Provisória de Alimentos, cópia à fl. 38 (Processo Judicial nº 0659/91).

Por ser oportuno, cabe destacar o art. 3º do Decreto nº 1.041, de 1994, *verbis*:

Art. 3º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei n.º 4.506/64, art. 1º, e Decreto-lei n.º 1.301/73, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos é da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 192, parágrafo único).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais.

§ 3º No caso da tributação em conjunto, os rendimentos percebidos pelos filhos menores, mesmo que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 94), deverão ser incluídos na declaração de um dos pais, como rendimento tributável, podendo aqueles serem considerados dependentes.

Como se vê, a regra é a tributação em separado, devendo cada menor incluir em sua declaração a totalidade dos rendimentos que lhe são próprios (se estiver obrigado à entrega).

Opcionalmente, o pai ou a mãe responsável pela guarda, no caso da separação judicial, inclusive os menores poderão apresentar declaração em conjunto onde serão incluídos os rendimentos recebidos pelo(a) titular declarante e os dos filhos, considerados dependentes, o que não ficou demonstrado por parte da recorrente.

Desta forma, no caso em concreto, está perfeitamente configurada a situação prevista na regra geral, ou seja, a tributação em separado, devendo cada menor incluir em sua declaração a totalidade dos rendimentos que lhe são próprios.

A Recorrente, ainda, ressaltou que na época dos fatos geradores não estava inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

corroborando ainda mais para ser aplicar ao caso, o § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 1.041, de 194 – RIR/94, fazendo com que a responsabilidade pela satisfação da obrigação exigida, através do auto de infração seja imputada solidariamente ou subsidiariamente à Sra. Renata Graziani Labatte.

Neste ponto, não cabe razão à recorrente, pelo ao contrário, uma vez que desde a data de 25/04/1995 ela já estava inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF, conforme consta no Extrato-Consulta à fl. 33.

A recorrente alega que o Código Tributário Nacional, em especial em seu art. 134, é expresso em apontar, que os pais, os tutores, os curadores e os administradores de bens de terceiros, são responsáveis pelo recolhimento do tributo.

O art. 134 cuida da hipótese expressamente prevista da responsabilidade solidária, isto é, a tentativa de recebimento do tributo apenas poderá vir a voltar-se contra o responsável caso tal recebimento, junto ao contribuinte, mostrar-se impossível.

Nesse sentido o tributarista Hugo de Brito Machado, com inteira propriedade, comentou o dispositivo do art. 134, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

A rigor, a exigência sempre é possível. O que em alguns caos não é possível é o atendimento da exigência, vale dizer, o cumprimento da obrigação principal. Não é razoável, porém, a interpretação literal, porque esta tornaria a norma do art. 134 rigorosamente inútil. A referência aos casos de impossibilidade de exigência há de ser entendida como feita aos casos de impossibilidade do atendimento da exigência, casos nos quais reste frustrada a execução fiscal em face da ausência de bens suficiente para garanti-la.¹

Portanto, concluo, por rejeitar a preliminar argüida pela recorrente de ilegitimidade passiva.

A Recorrente ao argumentar contra os juros de mora calculados pela taxa SELIC sustenta ser indevida ao que dispõe a lei, e, ainda que a taxa SELIC teria sido julgada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo, também, que não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. ed. São Paulo. Atlas, 2004, Volume II. p.572-573



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

tratar de matéria da competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, salienta-se quanto à cobrança de juros, o art. 161 do CTN que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. (omissis). (Destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade quanto à cobrança por essa taxa, sendo que, a natureza da taxa SELIC em si, não é relevante. O importante, conforme expressa a determinação legal é que seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Tampouco seria aplicável à matéria a norma contida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, além de não ser auto-aplicável, tal dispositivo tratava da taxa de juros reais aplicados na concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tratava, não trata mais, visto que revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

No mérito, propriamente dito, a Recorrente repisa os argumentos levantados em sede de preliminar, acima expostos, em especial os referentes à responsabilidade da Senhora Renata Graziani Labatte, em vista da gestão dos recursos recebidos (pensão judicial).

Como visto anteriormente, a responsabilidade citada é matéria já analisada nas preliminares, de onde se concluiu que se trata da responsabilidade solidária, entretanto, a autuada é a contribuinte da obrigação principal.

Por último, cabe destacar que a Recorrente não contestou aos valores apurados pela fiscalização, pertinentes à omissão dos rendimentos.

Em relação à multa isolada, por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, mesmo não sendo questionada pela recorrente, cabe destacar que ela não pode ser cumulativa com aquela destinada a punir o não pagamento do saldo de tributo apurado no mesmo procedimento de ofício, quando este último absorve a base de cálculo da primeira.

A multa estabelecida no inciso II, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, somente pode ser cobrada isoladamente do contribuinte quando o tributo houver sido pago após vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo da multa de mora. Inequivocamente este não é o caso do presente processo, em que o imposto não foi pago como antecipação e nem na declaração. Obviamente essa multa isolada não pode ser aplicada concomitantemente com a genérica, de que trata o inc. I, do § 1º, do art. 44 da retrocitada lei, pois, inexistindo imposto a pagar, não é possível a aplicação desta, por falta do requisito de admissibilidade da existência de imposto a cobrar.

A multa isolada de que trata o inciso. III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, é exigida quando a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado o imposto a pagar na declaração de ajuste. A ressalva da parte final desse dispositivo indica que essa multa é aplicável quando os rendimentos sobre os quais deveria haver a antecipação, tenham sido incluídos na declaração de ajuste e o imposto apurado tenha sido quitado, dada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000539/2001-16
Acórdão nº : 106-15.745

inexistência do imposto a cobrar de ofício, pois, se houvesse, a multa a ser exigida seria a genérica do inciso. I do retrocitado dispositivo legal.

Do exposto, voto em rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, DAR provimento PARCIAL, a fim de excluir a multa isolada, por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no valor de R\$ 1.015,38.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

